



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Lorival Ferreira dos Santos - SDC
MS 0005660-06.2018.5.15.0000
IMPETRANTE: SINDTRAN-SIND TRAB TRANSP RODOV PASSAG URB E
INT CARGAS SECAS E MOLH. E TRANSP. GERAL BAURU PRES. ALVES
E AGUDOS
AUTORIDADE COATORA: JULIO CESAR MARIM DO CARMO- 4ª VARA
DO TRABALHO DE BAURU

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete do Desembargador Lorival Ferreira dos Santos - SDC

Processo: 0005660-06.2018.5.15.0000 MS

IMPETRANTE: SINDTRAN-SIND TRAB TRANSP RODOV PASSAG URB E INT CARGAS SECAS
E MOLH. E TRANSP. GERAL BAURU PRES. ALVES E AGUDOS

AUTORIDADE COATORA: JULIO CESAR MARIM DO CARMO- 4ª VARA DO TRABALHO DE
BAURU

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Interurbanos, Cargas Secas e Molhadas, Transportes em Geral de Bauru e Região contra decisão prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Bauru, que, na reclamação trabalhista autuada sob nº 0010040-90.2018.5.15.0091 interposta pelo requerente, indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender que, pela natureza do pedido que envolve declaração de inconstitucionalidade da Lei 13467/17 e pela necessidade do contraditório, a matéria não oferecia segurança mínima para a concessão da medida. Aduz que a Lei

13467/2017 previu a contribuição sindical facultativa, em face da exigência de autorização prévia e individual dos trabalhadores para seu desconto. Argumenta que a contribuição sindical, anteriormente chamada de imposto sindical, tem natureza parafiscal/tributária, como reconhecida por inúmeras decisões do E. STF. Esclarece que a contribuição sindical é um tributo justamente porque parte dos recursos recolhidos é revertida aos cofres da União, além do fato de ser compulsória. Enfatiza que o C. STJ também reconhece maciçamente a natureza tributária da contribuição sindical. Assevera que, de acordo com o disposto nos artigos 149 e 146 da CF, para alteração legislativa de matérias tributárias, o processo legislativo a ser estabelecido é aquele previsto para Lei Complementar, e, não, Lei Ordinária. Sustenta que, por essa razão, a Lei Ordinária 13.467/2017, especificamente quanto aos dispositivos que regulam a contribuição sindical, é inconstitucional. Ressalta que o art. 3º do CTN classifica o tributo como prestação compulsória, abrangendo a todos, indistintamente, de forma igual. Enuncia que, com a vigência das alterações promovidas pela Lei 13467/17, há iminente risco da entidade não mais contar com os recursos da contribuição sindical, em razão do tempo razoável de duração do processo. Diz que ficou comprovada a existência do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" que ensejam a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Requer, com a finalidade de resguardar direito da impetrante, a expedição de liminar determinando que as empresas terceiras interessadas descontem de seus empregados a contribuição sindical, sem autorização expressa e prévia, e, posteriormente, emita e pague a guia própria em favor do impetrante.

Cabimento.

É cabível o presente Mandado de Segurança no presente caso, haja vista que, por inexistir recurso próprio, é admitido o "writ" para impugnar decisão na qual foi indeferida a tutela provisória antes da sentença, conforme jurisprudência pacífica do C. TST consolidada no inciso II, da Súmula 414 do C. TST, de seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA

(...)

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da

sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

(...)."

Análise do pedido liminar.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece, em seu art. 1º, que este será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O art. 7º, inciso III, da aludida lei estabelece que o ato que deu motivo ao pedido será suspenso quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Estes são, portanto, os requisitos para a concessão da liminar no mandado de segurança.

Portanto, em sede de mandado de segurança, a medida liminar está jungida ao exame dos seus pressupostos indispensáveis - relevância de fundamento e probabilidade de ineficácia da medida.

Por "fundamento relevante" entende-se que é aquele que demonstra que o pedido tem plausibilidade de ser acolhido na sentença mandamental. Portanto, a análise judicial do pedido de liminar em mandado de segurança deve se firmar em prova pré-constituída, e não em simples aparência do direito alegado.

No presente caso, observa-se que, nos autos da reclamação

trabalhista em que prolatado o ato judicial ora impugnado (proc. nº 0010040-90.2018.5.15.0091 da 4ª Vara do Trabalho de Bauru), não foi concedida a tutela de urgência requerida, cuja finalidade era obter o comando judicial para que os requeridos daquela ação recolhessem, em favor da entidade sindical, ora impetrante, os valores de contribuição sindical de seus empregados.

Através da Lei 13.467/2017, que implantou a recente reforma trabalhista, foram alterados os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT para que o recolhimento da contribuição sindical passasse a depender da autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria, pondo fim à obrigatoriedade do seu recolhimento.

Por terem sido efetuadas por lei ordinária, as aludidas alterações da CLT passaram a ter sua constitucionalidade questionada por inúmeros juristas e entidades sindicais, sendo certo que estas entidades têm se valido de medidas judiciais para sustar sua aplicação a fim de manter a compulsoriedade da contribuição.

Além disso, a constitucionalidade da alteração celetista quanto à contribuição sindical tem sido impugnada perante o E. STF através de inúmeras ADIs (ações diretas de inconstitucionalidade) ajuizadas por entidades confederativas, sindicais, etc. Como exemplo, cito as seguintes ações: ADIs 5794, 5810, 5811, 5813, 5815, entre outras.

Estudando a questão, esse Relator entende conveniente lembrar que a permanência da contribuição sindical na Constituição Federal de 1988 somente foi obtida após grandes debates havidos na Assembléia Nacional Constituinte. Ficou, assim, previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal:

"Art. 8º

*.....
" IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo*

da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

Houve, assim, a recepção pela Constituição Federal de 1988 da contribuição sindical compulsória prevista no art. 578, da CLT

Sobre a natureza jurídica dessa contribuição, é necessário considerar que o "caput" do art. 149 da CF estabelece que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas". Decorre daí a natureza tributária da contribuição, haja vista que sua instituição cabe ao ente que detém competência tributária.

Reforça o entendimento de que sua natureza é tributária o fato de que parte dessa contribuição é destinada aos cofres da União e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, que custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda.

E mais: o próprio teor do Código Tributário Nacional ampara o entendimento de que é mesmo tributária a natureza da contribuição sindical, haja vista que, em seu art. 3º, estabelece que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, ao passo que no inciso I de seu art. 217 insere a contribuição sindical no rol dos tributos com incidência e exigibilidade.

Nesse sentido também são os ensinamentos dos doutrinadores Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, na obra "A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017", São Paulo: LTr. p. 246, que preceituam que:

"A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF, grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,..." (art. 146 da CF, em seu inciso III alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes."

Nessa mesma linha são as lições do i. jurista Homero Batista Mateus da Silva, in "Comentários à Reforma Trabalhista", 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 127/128, que dispõe que:

"A natureza jurídica desse tributo é de contribuição e não de imposto, de modo que a expressão contribuição sindical deve ser preferida a imposto sindical, que somente pode ser dito em homenagem à história. Há assento constitucional para a contribuição sindical, no art. 149 da CF, o que justifica a impossibilidade de o projeto de lei do governo federal simplesmente eliminá-la. "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Na verdade, essa natureza tributária da contribuição sindical tem sido objeto de reconhecimento pela Justiça do Trabalho.

Confira as seguintes ementas de acórdãos dos Tribunais Regionais Trabalhistas de São Paulo e do Rio Grande do Sul:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRAZO DECADENCIAL. A contribuição sindical tem natureza jurídica de tributo, consoante previsão expressa no art. 217, I, do CTN, logo, obedece o regime jurídico relativo à matéria, sendo o instituto da decadência disciplinado pelo CTN. A referida contribuição é sujeita ao lançamento por homologação, ou autolancamento, que é aquele efetivado quanto aos tributos cuja legislação prevê que cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne a sua determinação (CTN, art. 150). No lançamento por homologação, portanto, compete ao sujeito passivo verificar o quantum devido a título de tributo e efetivar o pagamento do mesmo, sob a condição de ulterior homologação pelo FISCO. A lei determina que o sujeito passivo efetive o pagamento antes de o FISCO aferir efetivamente a apuração do crédito efetivada pelo sujeito passivo. Ademais, no lançamento dito por

homologação o marco inicial do prazo decadencial de 5 anos é

a data da ocorrência do fato gerador do tributo, posto que neste caso o lançamento se resume a homologação pela Fazenda Pública da apuração feita pelo sujeito passivo. E se não ocorreu o pagamento antecipado, lançar e inscrever o crédito como dívida ativa. Se o Fisco não fizer isto o direito de lançar estará extinto pela decadência, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do CTN, no prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador. Todavia, se o sujeito passivo não presta as informações pertinentes, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 173, I, do CTN (parte final do § 4º, do art. 150, do CTN), ou seja, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado." (TRT 2ª Região - RO 0002045-28.2010.5.02.0201- - Relatora: Desembargadora Ivani Contini Bramante - Pub. 24.5.2013)

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. As contribuições sindicais são modalidade de tributo, cujo fato gerador está expresso no art. 579, da CLT. Aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 174, do CTN. Hipótese em que os Técnicos de Segurança do Trabalho satisfazem a noção de categoria diferenciada. Não tendo recolhido as contribuições sindicais para o sindicato autor, autorizada a cobrança via judicial." (TRT 4ª Região - 0001003-55.2013.5.04.0015 - Relatora: Desembargadora Maria Madalena Telesca - 21.10.2014).

Veja também os seguintes arestos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO

SINDICAL. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante atual, interativa e notória jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional da pretensão para exigir o pagamento de contribuição sindical, ante sua natureza tributária, é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Agravo da Confederação Autora de que se conhece e a que se nega provimento. (TST -Ag-AIRR - 10003-60.2015.5.15.0126, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/06/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATORIA. COBRANÇA. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do arts. 578 e 579 da CLT, a contribuição sindical é obrigatória, tem natureza jurídica tributária e alcança todos os membros da categoria profissional ou econômica. Sua exigibilidade não viola o direito de livre associação e sindicalização, na medida em referido tributo foi recepcionado pela Constituição Federal, estando previsto na parte final de seu art. 8.º, IV. Por outro lado, não pode o sindicato renunciar ao recebimento da referida contribuição, por não ser o seu único destinatário. Recurso de revista não conhecido." (TST -RR - 382-31.2012.5.15.0001, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

Consagra igual entendimento a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que reiteradamente tem reconhecido que a contribuição sindical trata-se de contribuição parafiscal ostentando, assim, natureza jurídica tributária. Veja os seguintes arestos sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (ART. 358 DA CLT). PREJUÍZO APENAS A INTERESSES PARTICULARES. REPASSE OBRIGATORIO DE PARTE DA RENDA AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 222 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Esta Corte tem entendido que, mesmo tendo natureza jurídica tributária de contribuição parafiscal, nem o não pagamento nem tampouco o desvio da contribuição sindical compulsória atraem a competência da Justiça Federal, consoante já pacificado no enunciado da Súmula n. 222 do Superior Tribunal de Justiça. "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT." 2. Nem o fato de que cabe ao Tribunal de Contas da União a atribuição de fiscalizar o repasse de tais verbas, nem tampouco o fato de que parte da contribuição sindical compulsória (art. 578 da CLT) se destina ao Fundo de Amparo ao Trabalhador são suficientes para configurar a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

3. Precedentes: AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira

Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 25/8/2014; CC 30.308/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 18/2/2002, DJ 18/3/2002, p. 170; e CC 140.826/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 19/8/2015.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, o suscitado. (CC 136.611/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015)"

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.

1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória).

2. A contribuição confederativa é fixada mediante assembléia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

3. Já a contribuição compulsória é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. Sua previsão legal está nos artigos 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("imposto sindical"), a sua sujeição passiva ("é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa"), a sua sujeição ativa ("em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional") e demais critérios da hipótese de incidência.

4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical.

5. Recursos ordinários providos para conceder o mandado de segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desconto anual da contribuição sindical compulsória.(RMS 38.416/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)"

É importante citar, sobretudo, que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal também já se pacificou no sentido de que é tributária a natureza

jurídica da contribuição sindical, conforme pode ser visto das seguintes ementas de acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONTROLE - ENTIDADES SINDICAIS - AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO - RESPONSÁVEIS - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União." (MS 28465, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. 2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido. (RE 224885 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00052 EMENT VOL-02158-04 PP-00634)

Em sendo considerada tributária a natureza jurídica da contribuição sindical, deve seguir os ditames impostos pelo art. 146, III, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de lei complementar para a alteração das normas gerais de tributo.

Neste contexto, levando em consideração que a facultatividade do recolhimento da contribuição sindical foi instituído através de lei ordinária (Lei 13.467/17),

entendo, em sede de cognição sumária, que há elementos contundentes que permitem atribuir relevância ao fundamento da pretensão defendida no presente Mandado de Segurança, haja vista que há plausibilidade jurídica de que a alteração da contribuição sindical mediante lei ordinária implicaria em violação aos ditames da Constituição Federal.

Quanto à probabilidade de ineficácia da medida, considero que também está presente o requisito, posto que a contribuição sindical trata-se da principal fonte de custeio do sistema de representação sindical para a defesa dos direitos e interesses das categorias representadas.

É relevante destacar que, para que a entidade sindical possa obter resultados positivos na luta para conquistas de melhores condições de trabalho para a categoria que representa através da negociação coletiva, necessita de recursos para criar uma estrutura organizacional cercada de profissionais qualificados.

E, sobretudo agora, com a reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/17, em que o negociado passou a prevalecer sobre o legislado, agiganta-se a necessidade de uma entidade sindical que conte com profissionais qualificados para analisar as necessidades dos segmentos representados e definir as ações para supri-las.

Além disso, os recursos advindos da contribuição sindical também são destinados a outros serviços e benefícios em prol da categoria oferecidos pela entidade sindical.

Portanto, a ausência das contribuições sindicais irá enfraquecer, ou, até mesmo, engessar ou sufocar a atuação sindical, tornando praticamente inviável a concretização da sua função social.

Por consequência, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, DEFIRO o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para determinar que os requeridos na ação originária (reclamação trabalhista ajuizada sob nº 0010040-90.2018.5.15.0091 em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Bauru) providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade impetrante no prazo legal.

Oficie-se à autoridade dita coatora para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Cite-se como litisconsortes os requeridos na tutela antecipada antecedente em que prolatada a decisão atacada (proc. nº 0010040-90.2018.5.15.0091 em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Bauru), para, querendo, apresentar manifestação do prazo 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 19 de março de 2018.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Desembargador do Trabalho

Relator